



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720373/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.429 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IOF. MULTA
Recorrente CENTRAL ENERGÉTICA MORENO MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E
ÁLCOOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres de Oliveira (presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 1

8/12/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por IRENE SOUZA DA

TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2007 e 2008, no valor total de R\$ 5.979.089,85, incluídos multa proporcional e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata-se de Auto de Infração relativo a Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, lavrado em 31/08/2011, relativo a fatos geradores ocorridos em 01/01/2007 a 31/12/2008, constituindo crédito tributário total no montante de R\$ 5.979,089,85.

As constatações que motivaram a autuação estão assim consignadas no Termo de Constatação Fiscal:

[...]

De acordo com a DIPJ 2009 – Ficha 36 A – Ativo Balanço Patrimonial, constatamos que o contribuinte informou na linha 16 – Créditos Com Pessoas Ligadas (físicas/jurídicas) os seguintes saldos em 31/12/2007 e 31/12/2008:

- Ano imediatamente anterior - R\$ 74.796.121,53*
- Ano da declaração - R\$ 129.202.136,14*

Tais informações indicam que a empresa emprestou valores a empresas ou pessoas físicas com os quais tem alguma ligação, sendo assim iniciamos a fiscalização para verificar a regularidade no cálculo, declaração e recolhimento do IOF que porventura incidiu nas operações de empréstimos realizados 01 Termos/Intimações e Respostas:

[...]

01.05 – Anexo ao E-mail de 11/07/2011 o contribuinte enviou novos arquivos magnéticos dos razões contábeis, em planilha Excel, em substituição aos apresentados anteriormente em anexo a carta de 06 de maio de 2011 pois apresentaram problemas nas colunas dos históricos dos razões.

Constatamos que os razões contábeis apresentam os seguintes saldos em 31.12.2007 e 31.12.2008, ou seja, os totais que o contribuinte sob fiscalização tinha a receber no final de cada ano calendário das empresas ligadas (que corresponde aos valores constantes no demonstrativo elaborado no item 1.02).

Os razões em planilha excel foram anexados ao processo.

(omissis)

02 – Análise dos documentos e esclarecimentos apresentados

- O contribuinte esclareceu em suas cartas acima que efetuou vários pagamentos/adiantamentos, na forma de adiantamentos para futuros fornecimentos de bens ou serviços; pagamentos de despesas/custos/obrigações e aportes financeiros para*

suprimento de caixa as empresas ligadas: Transportadora Gold Star Ltda, Central Energética moreno açúcar e álcool ltda e Coplasa açúcar e álcool ltda e ao Condomínio Agrícola Gilberto moreno e outros, fato que constatamos, por amostragem, nos razões contábeis apresentados em meio magnético e baixados em planilhas Excel, conforme E-mail do item 1.05.

• Esclareceu nas cartas de 06 de maio e de 08 de julho que não houve celebração de contrato de fornecimento de cana de açúcar, de prestação de serviços ou de mutuo.

• Argumenta também que houve erros na classificação contábil dos valores repassados/adiantados, bem como, nas informações prestadas na DIPJ.

• E que a falta de declaração em DCTF e recolhimento do IOF justifica-se pela não incidência do referido imposto sobre as operações em apreço, as quais não se caracterizam como empréstimos, mas, sim, como adiantamento que são liquidados por meio do fornecimento de mercadorias (condomínio Gilberto moreno) e serviços (transportadora gold star ltda); ou como meros repasses operacionais de recursos financeiros entre empresas do mesmo grupo econômico (central energética moreno açúcar e álcool e coplasa açúcar e álcool ltda) destinados a atender momentâneos problemas de fluxo de caixa.

Tendo em vista que não foram celebrados contratos com as empresas ligadas os valores repassados e/ou adiantados não tiveram um fim específico previsto contratualmente, tais como: investimento, custeio, comercialização, aportes financeiros, etc, de tal modo que essa fiscalização pudesse aferir seu uso e, se fosse o caso analisar do ponto de vista tributário eventual redução de alíquota ou isenção do IOF.

Presume-se portanto que as empresas ligadas tiveram total liberdade no uso dos valores recebidos da fiscalizada ou que lhes foram colocados a disposição e que o pagamento direto pela fiscalizada de custos, despesas e obrigações das empresas ligada facilitou em muito o fluxo de caixa das mesmas e, principalmente, sem os custos financeiros que teriam se fossem obter os recursos no mercado financeiro.

Nos razões contábeis apresentados constatamos que foram feitos, pela fiscalizada, pagamentos de despesas, custos e obrigações das empresas ligadas, bem como, transferências de valores as mesmas sem uma finalidade específica.

Por exemplo:

• No dia 19/01/2007 na conta:1.10.04.04.000006 há um pagamento de R\$ 2.799.661,50 a título de adiantamento Gilberto moreno p/ futuro fornecimento de cana.

• No dia 27/12/2007 na conta anterior foi efetuada a liberação de contrato no valor de R\$ 10.000.000,00.

- No dia 29 de fevereiro de 2008 na conta anterior foi efetuada uma transferência no valor de R\$ 565.791,26 a título de: saldo transportadora Goldstar Ltda se transfere GM/ou P/Cemma.
- No dia 18 de julho na mesma conta foi efetuado o pagamento de R\$ 145.890,65 relativo a: Pagamento liquido adiantamento previdenciário.
- No dia 24/10/2008 foram efetuadas na mesma conta 03 transferências nos valores de R\$ 2.430.000,00; R\$ 1.890.000,00 e R\$ 680.000,00 • No dia 01 e 06 de fevereiro de 2008 na conta: 2.10.03.01.000001 foram efetuadas duas transferências de saldos nos valores de R\$ 430.000,00 e R\$ 806.000,00 respectivamente.
- No dia 19/12/2008, na conta 2.10.03.01.000002 foi feito um pagamento de duplicata no valor de R\$ 2.046.000,00.

A falta de celebração de contratos e os supostos erros na classificação contábil e informação na DIPJ dos valores repassados/adiantados não descaracterizam a realização de empréstimos da fiscalizada as empresas ligadas, como também, não inibem a incidência do IOF nessas operações.

Uma vez que o IOF incide exatamente nas operações de créditos na forma de empréstimos de pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas ou a pessoas físicas, não importando se o mutuante seja empresa do Sistema Financeiro ou não Lei 9.779/99 art. 13:

[...]

03 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF:

[...]

Portanto: Com base no exposto concluímos que os valores emprestados pela fiscalizada as empresas ligadas são operações de créditos relativos a empréstimos na forma de adiantamentos, pagamentos de despesas, custos, obrigações, repasses financeiros, etc, que as mesmas utilizaram livremente, e, que foram contabilizados pela fiscalizada em contas contábeis e controlados na forma de contas-correntes estando assim sujeitos a incidência do IOF.

Haja vista que não foram declarados em DCTF e nem recolhidos o IOF incidente sobre os empréstimos efetuados pela fiscalizada as pessoas ligadas no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 estamos cobrado de ofício os valores apurados no Demonstrativo de Cálculo do IOF Central Moreno Monte Aprazível Açúcar Álcool Ltda elaborado com base nos razões contábeis apresentados em planilha excel mediante o e-mail referido no item 01.05.

A base de cálculo do IOF no presente caso é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês com base nos razões contábeis anexados ao processo e referidos no item 01.05 e consolidado no Demonstrativo de Cálculo do IOF Central Moreno Monte Aprazível Açúcar Álcool Ltda, também anexado ao processo, sendo que uma cópia integral do

demonstrativo foi enviada ao contribuinte em anexo ao auto de infração (Decretos: 4.494/02; 6.306/07 e 6.339/2008).

[...]

No Demonstrativo de Cálculo do IOF Central Moreno Monte Aprazível Açúcar Álcool Ltda elaboramos o cálculo do IOF inclusive o adicional que passou a incidir a partir de 03 de janeiro de 2008, sendo que a seguir totalizamos mensalmente os valores do IOF apurado (Decretos: 4.494/02; 6.306/07 e 6.339/2008).

[...] (destaques do original)

Cientificado da autuação por via postal em 05/09/2011, a contribuinte apresentou impugnação em 04/10/2011, argüindo a improcedência do lançamento.

Alega que os adiantamentos/repasses financeiros por ela efetuados às pessoas físicas e jurídicas a ela ligadas não se caracterizam como operações de crédito correspondente a mútuo, pois, segundo disposições do Código Civil, o contrato de mútuo exige a devolução de “coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade”. No seu caso, as transferências financeiras em favor do Condomínio Agrícola Gilberto Moreno e Outros e da Transportadora Gold Star Ltda foram feitas sempre em contrapartida à produção agrícola e canavieira e à prestação de serviços de transporte, respectivamente, e nunca por devolução em dinheiro, o que estaria demonstrado na documentação anexa à impugnação.

Aduz que também sob o ponto de vista tributário os adiantamentos para entrega de safra futura não podem ser considerados como contrato de mútuo. Isso porque, nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, os valores antecipados aos produtores rurais para a entrega da safra futura devem ser informados como isentos na declaração do ano em que recebidos, e computado como receita a ser tributada quando da entrega do produto na safra seguinte. Justamente dessa forma procederam os produtores integrantes do Condomínio Agrícola Gilberto Moreno e Outros. De fato, a Receita Federal classifica as operações de adiantamento a produtores rurais como “contrato de compra e venda sob condição suspensiva”, e não como operações de crédito, como se pode verificar do serviço de Perguntas e Respostas disponibilizados no site da instituição, na questão 493. Cita ainda ementas de julgados administrativos sobre o recebimento pelos produtores rurais de valores antecipados referentes à safra futura.

Prossegue contextualizando suas operações com o Condomínio Agrícola Gilberto Moreno e Outros:

Vale frisar que as pessoas físicas indicadas como beneficiárias dos adiantamentos formam o CONDOMÍNIO AGRÍCOLA GILBERTO MORENO E OUTROS que, na exploração em conjunto da atividade canavieira em vários imóveis rurais,

entregam a TOTALIDADE de sua produção agrícola ao grupo econômico MORENO, produtor de açúcar e álcool, formado pela Impugnante, CENTRAL ENÉRGICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e COPLASA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Esse condomínio funciona como se fosse o departamento agrícola da Impugnante e das outras usinas coligadas, as quais não têm atividade rural. Com uma produção anual de mais de 640.000 e 530.000 toneladas, respectivamente, em 2007 e 2008, foi responsável pelo fornecimento de cerca de 20% de toda cana-de-açúcar processada pela Impugnante naqueles anos.

E usual que as usinas concedam uma espécie de suporte financeiro aos grandes produtores a fim de garantir o fornecimento da cana-de-açúcar.

Ou seja, é prática comum no setor sucroalcooleiro fazer adiantamentos aos maiores fornecedores, seja mediante o pagamento de suas despesas de custeio ou pela quitação de financiamentos agrícolas (nos quais podem, até, figurar como avalistas nos contratos firmados com instituições financeiras). E tal realidade não pode(ria) ser desconsiderada pela fiscalização.

Assim, com o fito de manter a integridade financeira e a capacidade de produção de seus maiores fornecedores (não só do Condomínio Agrícola Gilberto Moreno), pratica, com frequência, os atos de proteção e suporte financeiro acima enumerados, que o auditor fiscal equivocadamente considerou como empréstimos.

No que se refere à ausência de contrato escrito regulando as operações de adiantamentos, alega que todos os seus sócios são condôminos do Condomínio Agrícola Gilberto Moreno e Outros, e que seu sócio majoritário também o é da Transportadora Gold Star Ltda, pelo que seria dispensável a formalização de contratos que teriam as mesmas partes, e dado o vínculo de confiança entre as partes. Aduz que não é necessária a formalização de contrato por escrito para comprovar a existência de relação jurídica, tanto que o auditor considerou as operações como sendo contratos de mútuo a despeito da inexistência de contrato.

Prossegue:

É relatado ainda no Termo de Constatação Fiscal que, ante a ausência de contratos de fornecimento de cana, "é de se entender que não havia uma condição contratual especificando a forma e condições de uso dos recursos financeiros repassados ou adiantados as empresas ligadas".

Nota-se, pois, que o fisco não contesta que se trata de adiantamentos, apenas alega que a inexistência de "condição contratual" da aplicação dos recursos financeiros leva a concluir que esses foram recebidos a título de mútuo.

Ocorre que é exatamente isso que se dá nos adiantamentos para entrega da safra futura, cujos beneficiários são livres para utilizar os numerários como bem quiserem, sendo prática corriqueira no setor sucroalcooleiro que as usinas paguem, a

pedido dos fornecedores, obrigações destes diretamente aos credores, com o devido lançamento "a débito" no respectivo conta corrente contábil.

Somente alguns tipos de mútuo (os empréstimos) é que possuem a finalidade e o uso dos recursos pré-determinados em contrato. Assim, a falta de previsão contratual quanto à aplicação do numerário repassado, ao contrário do que entendeu o auditor autuante, apenas confirma que se trata efetivamente de adiantamentos por conta da entrega de safra futura, e, não, de empréstimos.

Na realidade, as operações de compra e venda de cana-de-açúcar in natura realizadas entre a Impugnante e o condomínio agrícola beneficiário dos adiantamentos em apreço estão plenamente comprovadas pelos inúmeros documentos que instruem a presente impugnação. Destarte, não obstante a celebração de meros contratos verbais, os termos e as condições de tais transações se depreendem de toda a documentação fiscal e contábil apresentada ao longo do processo de fiscalização. É possível visualizar o "conta corrente" dessas pessoas físicas, com a indicação dos preços praticados, na safra entregue, na diferença de valor do produto, saldo devedor etc.

Em suma, incontestável estar cabalmente demonstrado que os negócios havidos entre a Impugnante e aquele condomínio agrícola foram, de fato, contratos de compra e venda de produção rural, cujos recursos financeiros antecipados possuem a efetiva natureza jurídica de adiantamentos por conta da entrega de safra futura, os quais são amortizados, invariavelmente, com o fornecimento de cana-de-açúcar à usina. O que derruba qualquer alegação de que ocorreram operações de créditos entre as partes envolvidas.

Reitera todas essas alegações quanto aos valores por ela adiantados à Transportadora Gold Star Ltda, concluindo que a ausência de prévia destinação contratual dos numerários adiantados à transportadora não teria o condão de desqualificar o contrato de prestação de serviço e, em consequência, caracterizar a operação de crédito.

Quanto às importâncias disponibilizadas às pessoas jurídicas coligadas, alega que não ocorreu efetiva transferência de titularidade desses recursos.

Explica que ela e as usinas Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda e Coplasa Açúcar e Álcool Ltda formam um grupo econômico único do setor sucroalcooleiro, e que o ordenamento jurídico em vigor denota uma profunda vinculação entre empresas do mesmo grupo, em que as obrigações sociais de uma acabam por se comunicar às outras. Cita como exemplos os procedimentos das instituições financeiras para autorizar empréstimo bancário a integrantes de grupo econômico, a responsabilidade diante de reclamações trabalhistas e das contribuições previdenciárias. Prossegue:

Não pode, portanto, o fisco usar de um odioso sistema "de dois pesos, duas medidas", em que há unicidade das empresas do mesmo grupo econômico para fins de responsabilizá-las pelo pagamento das contribuições previdenciárias, mas, não, quando se trata de cobrança do IOF sobre os valores que são repassados de uma para outra.

Há prevalecer o entendimento do auditor autuante, a liquidação de débito previdenciário de uma pessoa jurídica por outra do mesmo grupo ("ex vi" do dispositivo legal acima transcrito) também configuraria uma operação de crédito sujeita à tributação pelo IOF. O que, evidentemente, é um enorme absurdo.

Em verdade, no uso de uma simples analogia, pode-se dizer que os repasses financeiros às coligadas são numerários que "passaram do bolso esquerdo para o bolso direito de uma mesma calça", na medida em que se prestaram apenas para socorrê-las em situações problemáticas de capital de giro, cujas conseqüências, "no frigidus dos ovos", seriam suportadas e fatalmente recairiam sobre o grupo econômico como um todo.

Portanto, absolutamente infundado dizer que esses valores transferidos às pessoas ligadas se constituíram em operações de crédito. E de nada valem as diversas disposições legais e decisões colacionadas no Termo de Constatação Fiscal, haja vista que nenhuma delas se aplica no caso concreto.

Irrepreensível, pois, a conduta da Impugnante ao não submeter à tributação os referidos adiantamentos e repasses financeiros, pois não caracterizado o fato gerador do IOF (seu único equívoco foi, conforme acima relatado, ter informado tais valores em campos impróprios da DIPJ).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/CPS n.º 05-39.706, de 7/1/2013 (fls. 1663 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1686/1707, por meio do qual, depois de relatar os fatos e de afirmar, com base no princípio da verdade material, que um mero equívoco no preenchimento da DIPJ (diz que lançou os saldos de adiantamentos de que trata a autuação, indevidamente, na linha 16 – Créditos com Pessoas Ligadas), não teria o condão de validar o auto de infração. Prossegue, alegando, em síntese, as mesmas razões de defesa já delineadas em sua impugnação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento do IOF referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2007 e 2008.

Segundo a fiscalização, a Recorrente lançou, na linha 16 – Créditos Com Pessoas Ligadas (físicas/jurídicas) da ficha 36A da DIPJ de 2009, os seguintes saldos em 31/12/2007 e 31/12/2008, respectivamente: R\$ 74.796.121,53 e R\$ 129.202.136,14. Em vista deste fato, concluiu que esta emprestou valores pecuniários a empresas ou pessoas físicas com os quais mantinha alguma ligação, motivo por que exigiu o IOF correspondente, com os consectários legais.

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que os valores contabilizados no ativo o foram equivocadamente, pois, na verdade, referir-se-iam a adiantamentos para entrega futura de safra (cana-de-açúcar) ou para futura prestação de serviços de transporte.

Eis os fatos que levaram a fiscalização a conferir, às operações financeiras realizadas entre as empresas, a natureza de mútuo, não de adiantamentos:

1º FATO: no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, a Recorrente repassou e recebeu os seguintes valores das empresas ligadas, conforme dados extraídos de seus Livros Razão:

Descrição	Valores (em R\$)
01-Saldo inicial (31/12/2006)	27.629.093,24
02-Empréstimos (débitos)	381.498.875,60
03-Recebimentos (créditos)	279.925.832,70
03-Saldo final (31/12/2008)	129.202.136,14

2º FATO: a própria Recorrente esclareceu que realizou vários pagamentos/adiantamentos na forma de adiantamentos para futuros fornecimentos de bens ou serviços, pagamentos de despesas/custos/obrigações das empresas ligadas e aportes financeiros

para suprimento de caixa destas. **Houve, portanto, como destacado pela fiscalização, transferência de recursos financeiros sem finalidade aparente específica;**

3º FATO: não houve formalização de contratos entre as empresas envolvidas.

Note-se que a própria Recorrente esclareceu que os valores não se referem apenas a adiantamentos para entrega futura de safra (cana-de-açúcar) ou para futura prestação de serviços de transporte. Destinaram-se, também, ao pagamento de despesas/custos/obrigações, bem como para o suprimento de caixa.

Chama a atenção o fato de **a Recorrente ter recebido, nos anos de 2007 e 2008, valores pecuniários no montante de R\$ 279.925.832,70** – conforme dados extraídos de sua própria escrituração contábil. Como o valor transferido para as empresas a ela ligadas foi superior ao montante recebido (R\$ 381.498.875,60), houve aumento do saldo credor ao final do período.

Portanto, a devolução de boa parte dos valores transferidos se deu em pecúnia, não em mercadoria ou em prestação de serviços. Ao menos é como se encontra registrado na escrituração da Recorrente.

Ora, sabe-se que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, mas também contra ele próprio, consoante preconiza o art. 226 do Código Civil vigente:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedade provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Assim, para demonstrar que o que de fato houve foi um mero erro de escrituração das operações aqui enfrentadas, a Recorrente deveria ter comprovado que a sua natureza não correspondia a empréstimos, mas aos adiantamentos a que se refere.

Nada trouxe, no entanto, que pudesse infirmar os registros contábeis realizados por ela própria. Por exemplo: cópias das notas fiscais ou dos conhecimentos de transporte emitidos em seu favor pelos destinatários dos recursos objeto dos alegados “adiantamentos”.

Ao contrário, como destacado na decisão recorrida, há incoerências que não se justificam diante do argumento de defesa:

- a) a conta de ativo 1.10.04.04.006, descrita como “cana p/ entregas futuras / acionistas”, registrou o recebimento de R\$ 40.000,00, contabilizado, em 16/01/2007, com a rubrica “RECEB REF DOC 0017005 GILBERTO MORENO E OUTROS P/CTA FUTUROS FORN CANA” (Livro Razão). **Essa operação não consta na relação de notas fiscais de compra de cana-de-açúcar emitidas em 2007, tampouco entre as cópias das notas fiscais apresentadas referentes a este mesmo ano;**
- b) os repasses financeiros efetuados pela Recorrente foram superiores à produção de cana-de-açúcar que lhe foi entregue em 2007, avaliada em **R\$ 32.278.159,45**, e em 2008, avaliada em **R\$ 26.678.513,74**, ao passo que a conta que controla os supostos adiantamentos com esta finalidade (conta de ativo 1.10.04.04.006, descrita como “cana p/ entregas futuras / acionistas”) registrou, em 31/12/2007 e 31/12/2008, **saldos devedores de R\$ 74.796.121,53 e de R\$ 86.803.110,76, respectivamente.**

Como se vê, não foi a falta de contratos instrumentalizando os alegados “adiantamentos” que levaram a fiscalização a concluir tratar-se de empréstimos, mas, digamos assim, o conjunto da obra, dados que, somados, levaram-na à conclusão adotada e aqui, pelos

Processo nº 16004.720373/2011-61
Acórdão n.º **3202-001.429**

S3-C2T2
Fl. 397

motivos já delineados, mantida: a real natureza dos repasses é de mútuo, não de adiantamentos para entrega futura de safra (cana-de-açúcar) ou para futura prestação de serviços de transporte. O contrário não foi provado pela Recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA